



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.157, DE 2004

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de Guardas de Guarita.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida em todo o território nacional o exercício da atividade de Guardas de Guarita Autônomo.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se Guardas de Guarita o profissional que desempenha atividades de guarda à pé ou motorizado, de áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços livremente negociado entre as partes.

Art. 3º O contrato a que se refere o artigo anterior poderá ser firmado por condomínio de moradores, por meio de um membro livremente eleito.

§ único - Na condição de autônomo/facultativo da Legislação Previdenciária, poderá o Guarda contribuir na faixa de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º O Guarda de Guarita manterá permanente contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que exigirem a pronta atuação dessas entidades.

Art. 5º A eventual concessão de porte de arma aos Guardas de Guarita fica vinculada ao requisitos estipulados na legislação em vigor para o vigilante privado.

Art. 6º Exige-se para o exercício da profissão de Guardas de Guarita:

I – idade mínima de 21 anos;

II – instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

III – habilitação em curso de habilitação de Guardas de Guarita, na forma da legislação em vigor;

IV – aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

V – não Ter antecedentes criminais;

VI – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

VII - ser cadastrado no Distrito Policial de área.

Art. 7º Aplica-se, ao trabalho do vigilante público autônomo, no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária para os trabalhadores em geral.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, vivemos hoje, sobretudo nas grandes cidades, sob o signo do medo.

O cidadão, pacífico e trabalhador, vive recluso entre as grades de sua residência. Quando sai às ruas, o faz sem um mínimo de garantia de que retornará incólume ao convívio dos seus, tal o descaso do poder público para com a segurança pública em geral.

Em face desse quadro, de tempos para cá tem ressurgido a antiga figura do guarda de quarteirão. Aquele cidadão que, enquanto todos dormimos, passa a noite guardando nossas casas, sendo pagos de forma irregular, por meio da cotização dos moradores, dentro das possibilidades de cada um.

Essa preocupação nos foi apresentada pelo líder comunitário Luiz Furlan.

Pois bem, o projeto que ora apresentamos tem por objeto regular a atividade desses dedicados profissionais, tirando-lhes da informalidade e das incertezas quanto a seus direitos trabalhista e previdenciários.

São essas as razões porque contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

FIM DO DOCUMENTO